



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435006

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2126166-72.2025.8.26.0000

Relator(a): SALLES VIEIRA

Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº: 51397

AGRV.Nº: 2126166-72.2025.8.26.0000

COMARCA: CRAVINHOS — 1ª VARA

AGTE. : JUCELINA DANTAS (JUST. GRAT.)

AGDO. : BANCO MASTER S.A.

JUÍZA PROLATORA: LUANA IVETTE ODDONE CHAHIM ZULIANI

"AGRAVO DE INSTRUMENTO — AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. TUTELA ANTECIPADA — DECISÃO QUE DETERMINA A EMENDA À INICIAL — DOCUMENTOS ADMINISTRATIVOS — DESCABIMENTO — PRESENÇA DE INTERESSE DE AGIR — DIREITO DE AÇÃO — Reconhecido que a decisão que determina a emenda à inicial para que a parte autora demonstre o interesse de agir e a autenticidade da postulação, além da juntada de documentos administrativos, sob pena de extinção do feito, não é passível de recurso, através de agravo de instrumento — Decisão não inserta no rol taxativo do art. 1.015, do NCPC — Precedentes deste E. TJSP e desta C. Câmara — Existência de Recurso Repetitivo sobre o tema da taxatividade mitigada que é aplicável apenas às decisões interlocutórias que revelem a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, o que não é o caso dos autos — Possibilidade, contudo, de suscitar a matéria não contemplada por agravo de instrumento, em preliminar de recurso de apelação, ou nas contrarrazões — Recurso manifestamente inadmissível, nos termos do art. 932, III, do NCPC — Agravo não conhecido, de forma monocrática".



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em 28.04.2025, tirado de "ação de obrigação de fazer c.c. pedido de tutela antecipada para cartão benefício consignado RCC", em face da r. decisão publicada em 14.04.2025, que determinou a emenda à inicial para que a parte autora demonstre o interesse de agir e a autenticidade da postulação, além da juntada de documentos administrativos, sob pena de extinção do feito.

Sustenta a agravante, em síntese, não ser cabível a exigência de comprovação de prévio requerimento administrativo. Aduz que não há que se falar em ausência de interesse de agir no caso em análise. Acrescenta que o direito de ação, previsto no art. 5º, XXXV, da CF, não está condicionado ao esgotamento das vias administrativas ou à tentativa prévia de acordo. Defende que, ausente qualquer determinação constitucional, legal ou precedente vinculante que condicione a propositura da presente demanda à solução extrajudicial do conflito, impõe-se o regular processamento e julgamento do feito. Acrescenta que todas as tentativas de composição com a parte ré restaram infrutíferas. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, ao final, a reforma da decisão agravada.

É o relatório.

Trata-se de "ação de obrigação de fazer c.c. pedido de tutela antecipada para cartão benefício consignado RCC", ajuizada pela parte ora agravante em face da ora agravada, por meio da qual se pretende, *in limine*, a suspensão do desconto incidente sobre benefício previdenciário, observando o valor consignado, e consequentemente a restituição dos valores já descontados, bem como a exibição dos documentos tendo em vista não ter celebrado qualquer avença com o requerido, sendo, portanto, ilegais os descontos auferidos em seu benefício previdenciário (fls. 01/21 dos autos principais).

No curso do processo sobreveio a r. decisão ora agravada, nos seguintes termos (fls. 263/264, dos mesmos autos):

"Vistos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Constatados indícios de litigância abusiva, o juiz pode exigir, de modo fundamentado e com observância à razoabilidade do caso concreto, a emenda da petição inicial a fim de demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da postulação, respeitadas as regras de distribuição do ônus da prova.

CONSIDERANDO os elementos constantes nos autos e os indícios de litigância de má-fé, DETERMINO, com arrimo nos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, a intimação da parte autora para emendar a petição inicial, no prazo derradeiro de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Na referida emenda, deverá a parte autora:

I - Comprovar, de forma cristalina e inequívoca, o legítimo interesse processual, demonstrando a pertinência e a autenticidade da pretensão deduzida, em estrita observância às regras de distribuição do ônus probatório insculpidas no Código de Processo Civil;

II - Demonstrar, em consonância estrita com o item 10 do Anexo B da Recomendação CNJ nº 159/2024, a prévia tentativa de resolução administrativa, mediante:

a) Juntada de documento comprobatório de solicitação formal do contrato que constitui objeto da demanda;

b) Apresentação de prova documental inequívoca quanto ao não atendimento da aludida solicitação.

O não atendimento integral da presente determinação implicará na extinção do processo, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este juízo, alinhado às diretrizes do Conselho Nacional de Justiça, objetiva coibir demandas aventureiras e resguardar os princípios da boa-fé processual, garantindo, assim, a regularidade e a efetividade da prestação jurisdicional.

A comprovação ora determinada visa evidenciar o necessário comportamento probo da parte autora, demonstrando sua genuína intenção de buscar a resolução mais célere e adequada para o litígio.

Intime-se. Cumpra-se."

Contra esta r. decisão insurge-se a autora, ora agravante.

O art. 1.015 do NCPC relaciona as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, sendo que a decisão que determina a emenda à inicial, para que a parte autora demonstre o interesse de agir e a autenticidade da postulação, além da juntada de documentos administrativos, sob pena de extinção do feito, não está incluída no rol taxativo de referido artigo.

Veja-se a redação do referido dispositivo legal:

"Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

- I - tutelas provisórias;**
- II - mérito do processo;**
- III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;**
- IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;**
- V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;**
- VI - exibição ou posse de documento ou coisa;**
- VII - exclusão de litisconsorte;**
- VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;**
- IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;
XII - (VETADO);
XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário".

Com efeito, o legislador foi claro em não abarcar as hipóteses de emenda à inicial para demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da postulação, além da juntada de documentos administrativos, não cabendo ao órgão julgador, entender de forma extensiva.

Desta forma, entende-se que a decisão que determina a emenda à petição inicial, visando à tomada de providências pela parte autora, conforme exposto acima, não comporta a interposição de agravo de instrumento, vez que ausente previsão expressa no rol taxativo do art. 1.015, do NCPC.

Sobre o dispositivo acima transcrito, esclarecem Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in "Comentários ao Código de Processo Civil", pág. 2078:

"3. Agravo de instrumento em hipóteses taxativas (numerus clausus). O dispositivo comentado prevê, em numerus clausus, os casos em que a decisão interlocutória pode ser impugnada pelo recurso de agravo de instrumento. As interlocutórias que não se encontram no rol do CPC 1015 não são recorríveis pelo agravo, mas sim como preliminar de razões ou contrarrazões de apelação (CPC 1009 §1º). (...)."

Sobre o tema, veja-se o entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão recorrida que determinou a emenda da petição inicial – Insurgência – Descabimento – Hipótese não contemplada pelo rol taxativo estampado nos incisos do artigo 1015, do Código de Processo Civil – CPC/15 – Impossibilidade de conhecimento do recurso,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nos termos preconizados pelo artigo 932, caput e inciso III, do Código de Processo Civil – CPC/15 – Precedentes desta Corte de Justiça – Recurso não conhecido” (Relator(a): Marcos Pimentel Tamassia; Comarca: Osasco; Órgão julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 21/02/2017; Data de registro: 24/02/2017).

“Ação de repactuação de dívidas. R. determinação judicial de emenda da petição inicial e de apresentação de documentos. Inexistência de pronunciamento acerca das questões da gratuidade e da tutela de urgência. Inviabilidade de conhecimento do recurso para análise de questões ainda não analisadas, por não apresentada petição inicial apta. Determinação de emenda que não foi objeto do recurso e tampouco poderia ser, diante da previsão do artigo 1.015 do Código de Processo Civil. Recurso não conhecido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2071193-70.2025.8.26.0000; Relator (a): Sergio da Costa Leite; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de General Salgado – Vara Única; Data do Julgamento: 18/03/2025; Data de Registro: 18/03/2025).

“Direito Processual Civil. Agravo de instrumento. Decisão que determinou a juntada de documentos para afastar a caracterização de litigância predatória. Rol taxativo do art. 1.015 do CPC. Inadmissibilidade. Recurso não conhecido. I. Caso em exame Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que determinou a juntada de documentos pela parte autora, visando verificar indícios de litigância predatória e de abuso do direito de ação em demandas massificadas. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo de instrumento é admissível contra decisão interlocutória que apenas determina a juntada de documentos, em atenção à análise dos requisitos da gratuidade da justiça e ao combate à litigância predatória. III. Razões de decidir 3. O rol de hipóteses do art. 1.015 do CPC é taxativo, admitindo interpretação mitigada apenas em situações de urgência que resultem na inutilidade do julgamento em recurso de apelação (STJ, REsp 1.696.396/MT, Tema 988). 4. A decisão recorrida não gera prejuízo irreparável ou situação de urgência, uma vez que apenas requer providências documentais para subsidiar a análise de eventuais irregularidades. 5. A ausência de prejuízo concreto ou de urgência inviabiliza a aplicação da tese de taxatividade mitigada. IV. Dispositivo e tese 6.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de instrumento não conhecido. Tese de julgamento: "Não cabe agravo de instrumento contra decisão interlocutória que determina a juntada de documentos para análise preliminar do cumprimento dos requisitos processuais, salvo quando demonstrada urgência apta a ensejar a inutilidade do julgamento posterior." Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.015; STJ, REsp 1.696.396/MT (Tema 988). Jurisprudência relevante citada: Precedentes do TJSP" (TJSP; Agravo de Instrumento 2364453-57.2024.8.26.0000; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tupã - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/12/2024; Data de Registro: 05/12/2024).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Contrato bancário. Ação revisional. Insurgência do autor contra a postergação da análise do pedido de concessão da gratuidade da justiça e quanto à determinação de emenda da petição inicial para especificação dos pedidos e correta atribuição do valor da causa. Gratuidade da justiça. Determinação de juntada de documentos para análise do pedido. Ausência de conteúdo decisório. Juízo a quo não indeferiu a pretensão ou revogou a benesse, hipóteses previstas no art. 1.015, V, CPC. Irrecorribilidade de despachos. Recurso inadmissível. Determinação de emenda da petição inicial para especificação dos pedidos e correta atribuição do valor da causa. **Matéria não contemplada no rol taxativo do art. 1.015, do CPC. Mitigação não justificada, pois inexistente urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão em eventual preliminar de recurso de apelação.** Precedentes desta C. 15ª Câmara de Direito Privado em casos crivados de analogia. Recurso inadmissível. RECURSO NÃO CONHECIDO" (TJSP; Agravo de Instrumento 2396812-60.2024.8.26.0000; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/01/2025; Data de Registro: 14/01/2025).

"Contratos bancários. Ação de revisão contratual. Determinação de emenda da petição inicial para juntada de documentos aptos à comprovação da alegada hipossuficiência financeira. Ausência de cabimento. Precedentes. Recurso que, mesmo se pudesse ser conhecido nesse ponto (e não pode), não comportaria provimento. A decisão que, em procedimento comum, determina a emenda da petição inicial para a juntada de documentos e para outras providências não pode ser impugnada por meio de Agravo de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Instrumento. E não se vislumbra urgência no panorama dos autos. Anota-se que, mesmo se o recurso pudesse ser conhecido (e não pode), não comportaria provimento. O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A Defensoria Pública do Estado de São Paulo, para reputar economicamente necessitada a pessoa natural, utiliza como parâmetro a renda familiar de até três salários-mínimos. Por isso, justificava-se que a autora apresentasse os documentos requisitados pelo Juízo (declarações de ajuste anual do imposto de renda prestadas por si e pelo cônjuge), a fim de apurar a renda familiar mensal. **Agravo não conhecido**" (TJSP; Agravo de Instrumento 2013800-90.2025.8.26.0000; Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/01/2025; Data de Registro: 28/01/2025).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - Determinação de juntada de procuração com firma reconhecida Alegado cabimento Inadmissibilidade da interposição Pronunciamento não previsto no artigo 1.015 do CPC (Lei nº 13.105/2015) Aplicação do disposto no artigo 932, III, do referido Codex - Recurso não conhecido". (AI 2123204-57.2017; Relator(a): Correia Lima; Órgão julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 12/07/2017).

"Agravo de instrumento - Ação ordinária - Despacho que determinou ao autor a juntada de documentos - Insurgência - Descabimento Ausência de conteúdo decisório - Hipótese que não se enquadra no rol taxativo do art. 1.015 do CPC/2015 Recurso não conhecido". (AI nº 2066772-18.2017; Relator(a): Sérgio Gomes; Órgão julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 17/04/2017).

O entendimento desta C. 24ª Câmara de Direito Privado, não discrepa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - Insurgência contra decisão que determinou que a autora, ora agravante, juntasse procuração, com firma reconhecida, e cópias dos seus documentos pessoais autenticados - Situação não prevista dentre as hipóteses de recorribilidade pelo agravo de instrumento - Inteligência do artigo 1.015, do novo CPC - Recurso manifestamente inadmissível - Aplicação do artigo 932, inciso III, do novo



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CPC — Recurso não conhecido". (AI nº 2226803-12.2017; Relator(a): Plínio Novaes de Andrade Junior; Comarca: Osasco; Data do julgamento: 29/11/2017).

Desta forma, tem-se que todas as matérias contempladas na r. decisão ora agravada, não podem ser conhecidas, vez que ausente previsão legal no rol taxativo do art. 1.015, do NCPC.

Pertinente consignar, outrossim, que embora exista Recurso Repetitivo sobre o tema da taxatividade mitigada do rol do art. 1.015 do NCPC, entende-se que a tese fixada naquele recurso é aplicável apenas às decisões interlocutórias que revelem a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, o que não é o caso dos autos.

Veja-se:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NATUREZA JURÍDICA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. IMPUGNAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO PREVISTAS NOS INCISOS DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. POSSIBILIDADE. TAXATIVIDADE MITIGADA. EXCEPCIONALIDADE DA IMPUGNAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. REQUISITOS. (...) 6- Assim, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese jurídica: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. 7- Embora não haja risco de as partes que confiaram na absoluta taxatividade serem surpreendidas pela tese jurídica firmada neste recurso especial repetitivo, pois somente haverá preclusão quando o recurso eventualmente interposto pela parte venha a ser admitido pelo Tribunal, modulam-se os efeitos da presente decisão, a fim de que a tese jurídica apenas seja aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do presente acórdão. (...) 9- Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (REsp 1696396/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2018, DJe 19/12/2018).

Ademais, de acordo com o que dispõe o art. 1.009, §1º, do NCPC, eventuais questões que não são



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agraváveis, não estarão cobertas pela preclusão, podendo ser novamente arguidas em sede de preliminar de recurso de apelação, ou nas contrarrazões.

Veja-se:

"Art. 1.009. Da sentença cabe apelação.

§1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões".

Postas estas premissas, tratando-se de recurso manifestamente inadmissível, nos termos do art. 932, III, do NCPC, não se conhece do agravo de instrumento, de forma monocrática.

Int.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

SALLES VIEIRA
Relator